



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos:

Aviso n° 2/2020:

Regulamentando as medidas prudenciais excepcionais e temporárias, comunicadas pelo Banco de Cabo Verde.....660

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE****Gabinete do Governador e dos Conselhos**

Aviso nº 2/2020

Regulamentação das medidas prudenciais excepcionais e temporárias comunicadas pelo Banco de Cabo Verde a 26 de março de 2020

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Subsequentemente, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excepcionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excepcionais e extraordinárias.

No contexto atual, o Banco de Cabo Verde (BCV) deve assumir um papel importante na restauração da confiança do mercado, com vista a estimular o crédito à economia e, por esta via, o crescimento económico. Deste modo, estará atenuando o impacto do coronavírus – Covid-19.

Medidas adicionais de flexibilização em áreas relacionadas com as suas competências de supervisão também se revelam necessárias, uma vez que se desconhece, ainda, o impacto da atual situação no balanço das instituições de crédito.

Neste quadro, a 26 de março de 2020, o Conselho de Administração do BCV, com o intuito de atenuar o impacto do novo coronavírus–Covid-19 na economia nacional e no sistema financeiro, reunido em sessão ordinária, deliberou adotar um pacote de medidas excepcionais de estímulo monetário e prudencial.

No que tange às medidas prudenciais, de caráter excepcional e temporário, o BCV, entre outras medidas, anunciou:

- i. A redução do rácio de solvabilidade em 2 pontos percentuais até 31 de dezembro de 2021, passando dos atuais 12% para 10%;
- ii. A suspensão, em 2020 e 2021, da dedução aos fundos próprios dos valores dos bens recebidos em dação.

Cabe, agora, ao BCV regulamentar as medidas de flexibilização anunciadas, e que estão dentro da sua esfera de competências, designadamente, a redução do rácio de adequação dos fundos próprios e a prorrogação do prazo de dedução aos fundos próprios dos bens recebidos em reembolso de crédito próprio durante determinado período.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo número 1 do artigo 39º e artigos 54º e 56º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Aviso regulamenta as medidas excepcionais e temporárias de caráter prudencial aprovadas pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, a 26 de março de 2020, designadamente:

- a) A redução do rácio de adequação dos fundos próprios totais; e
- b) A prorrogação do prazo de dedução aos fundos próprios dos bens recebidos em reembolso de crédito próprio.

2. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Rácio de adequação de capital

1. As instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde podem, exceionalmente:

- a) Durante o ano de 2020, assegurar um rácio de adequação de fundos próprios totais no nível não inferior a 11%; e
- b) Durante o ano de 2021, assegurar um rácio de adequação de fundos próprios totais no nível não inferior a 10%.

2. As instituições de crédito que, a 31 de dezembro de 2021, dispõem de um rácio de adequação de fundos próprios totais inferior a 12%, devem adequar este rácio ao nível prescrito no nº 1 do artigo 1º do Aviso n.º 1/2017, de 09 de fevereiro, nos seguintes termos:

- a) 10,5%, até 31 dezembro de 2022;
- b) 11,25%, até 31 de dezembro de 2023; e
- c) 12%, até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 3.º

Bens recebidos em reembolso de crédito próprio

1. Fica prorrogado, por mais dois anos, o prazo de dedução aos fundos próprios dos bens recebidos em reembolso de crédito próprio pelas instituições de crédito, durante os anos de 2013 a 2015, cujo impacto no rácio de adequação de capital dessas instituições se faria sentir em 2020 e 2021.

2. A partir de 1 de janeiro de 2022, a dedução do valor líquido dos bens recebidos em reembolso de crédito próprio deve obedecer aos critérios definidos no Aviso n.º 7/2015, de 24 de dezembro.

Artigo 4.º

Instrução Técnica

O Banco de Cabo Verde pode emitir Instruções Técnicas que venham a ser consideradas necessárias relativamente a orientações específicas para a aplicação operacional do presente Aviso.

Artigo 5.º

Apoio informativo

Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante à aplicação do presente Aviso, as instituições de crédito podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico supervisao@bcv.cv.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 8 de abril de 2020. — O Governador, *João António Pinto Serra*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.